

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Esta proposição visa responder a uma demanda crescente por soluções que promovam a segurança, a organização do trânsito e a eficiência na mobilidade urbana em São Vicente. Com o aumento da utilização de plataformas digitais para o transporte de passageiros, torna-se imprescindível estabelecer diretrizes que integrem esse serviço ao planejamento urbano, garantindo benefícios tanto para os usuários quanto para os motoristas.

A ausência de pontos específicos para embarque e desembarque tem gerado conflitos no tráfego, com veículos parando em locais inadequados, obstruindo faixas de rolamento e comprometendo a segurança viária. Além disso, a falta de infraestrutura adequada dificulta a acessibilidade, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A criação de pontos regulamentados contribuirá para a redução desses problemas, ordenando o fluxo de veículos e proporcionando locais seguros e acessíveis para os passageiros.

A proposta não implica custos ao município, uma vez que sugere a utilização de parcerias público-privadas e a possibilidade de contrapartidas, como a exploração de publicidade institucional nos pontos de embarque e desembarque. Além disso, o projeto incentiva a busca por fontes de custeio por meio de recursos próprios do município e parcerias com empresas de transporte por aplicativo.

Dessa forma, a implementação da política objeto desta proposição representará um avanço para a organização da mobilidade, a melhoria dos serviços de transporte e a proteção dos munícipes.

Diante da relevância da iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 124/2025

Institui a Política Municipal de Diretrizes para a Criação e Manutenção de Pontos de Embarque e Desembarque de Transporte por Aplicativo no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Vicente, a Política Municipal de Diretrizes para a Criação e Manutenção de Pontos de Embarque e Desembarque de Transporte por Aplicativo, com o objetivo de orientar o planejamento e a implementação de espaços adequados para o serviço de transporte individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais.

Art. 2º - São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I - garantir a acessibilidade e segurança dos usuários e motoristas;
- II - ordenar o tráfego e reduzir conflitos viários em áreas de grande circulação;
- III - estimular parcerias público-privadas para implantação e manutenção dos pontos;
- IV - priorizar locais estratégicos, como áreas de comércio, serviços, eventos, instituições de ensino, saúde e transporte coletivo;
- V - promover a sinalização adequada e acessível, garantindo a fácil identificação pelos usuários;
- VI - integrar os pontos de embarque e desembarque às políticas de mobilidade urbana e transporte público municipal e intermunicipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente, poderá elaborar um plano de ação para a implementação dos pontos de embarque e desembarque, observando as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal incentivado a assegurar que os pontos de embarque e desembarque disponham, no mínimo, de:

- I - sinalização vertical e horizontal padronizada;
- II - espaço adequado à parada de veículos;
- III - condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV - iluminação adequada em período noturno.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal incentivado a buscar fontes de custeio para a implantação, continuidade e manutenção dos pontos de embarque e desembarque, por meio de:

- I - recursos próprios do Município, observada a disponibilidade financeira, a prévia dotação e a autorização na lei orçamentária anual, vedada a criação de despesa obrigatória por esta lei;
- II - parcerias com empresas de transporte por aplicativo;
- III - parcerias com a iniciativa privada mediante contrapartidas, incluindo a possibilidade de publicidade institucional nos pontos, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipais poderá regulamentar esta lei no que couber, disciplinando os critérios técnicos e administrativos necessários à sua execução.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de outubro de 2025.

FERNANDO PAULINO

Vereador